



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 227/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600272-57.2020.6.08.0051 - Governador Lindenberg - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: JONECI INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR - OAB/ES0017923

ADVOGADO: MACIEL FERREIRA COUTO - OAB/ES0008622

ADVOGADO: CAMILA FRADE MARCARINI COUTO - OAB/ES0015018

ADVOGADO: CARLA FRADE GAVA - OAB/ES0022374

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG

RECORRIDO: Quem Fez e Faz, Vai Fazer Muito Mais 12-PDT / 55-PSD / 70-AVANTE / 40-PSB

ADVOGADO: CARLOS HUMBERTO FIOROT CORADINI - OAB/ES17430

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão.

2 – Não resta dúvida que no caso trazido a exame incide a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, haja vista o ato doloso de improbidade administrativa, já que o recorrente recebeu diárias para participar de eventos realizados em dias que comprovadamente participou de seção na Câmara de Vereadores do Município de Governador Lindenberg/ES, conforme Acórdão do TCEES (ID 4322845 – fl. 13), configurando enriquecimento ilícito e dano ao erário.

3 - Quanto ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, o c. Tribunal Superior Eleitoral decidiu que não tem o condão de elidir a incidência da restrição prevista na alínea g, do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar 64/90. Precedentes.

4 - No tocante ao argumento de que é detentor de mandato de vereador, sendo-lhe assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que esteja filiado, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/1997, este não deve prosperar, visto que a eficácia de referido dispositivo se encontra suspensa em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal na Adi nº 2530.

5 - Pedido Indeferido.

6 – Recurso conhecido e não provido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.



Sala das Sessões, 03/11/2020

JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS - 04/11/2020 18:27:34

<https://pje.tre-es.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110418273428700000004512859>

Número do documento: 20110418273428700000004512859



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

03-11-2020

PROCESSO Nº 0600272-57.2020.6.08.0051 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/9

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

(RELATOR):-

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Joneci Inacio de Oliveira em face da sentença de ID 4324095, proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral – Rio Bananal/ES, que acolheu pedido formulado em ação de impugnação de registro de candidatura e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador nas próximas eleições.

Em suas razões recursais (ID 4324495), sustenta o recorrente, em síntese, que a condenação em processo cujo trânsito em julgado foi alcançado já não mais surte seus efeitos, visto que já restituiu os valores apurados na condenação junto ao TCEES, devendo ser levado em consideração que não houve, e se quer há notícias, de eventual ação civil ou criminal em seu desfavor, afirmando que não merece “sofrer ainda mais sanções, e de natureza tão severa que é a inelegibilidade” (ID 4324495 – fl. 5).

Alega que, ausentes o dolo do gestor no caso da desaprovação de suas contas e o caráter insanável das irregularidades verificadas nos Acórdãos do Tribunal de Contas, não há como ser declarada a inelegibilidade, devendo prevalecer o exercício de sua capacidade eleitoral passiva.

Acrescenta o recorrente que é detentor de mandato de Vereador, e que nos termos da Lei nº 9.504/97, artigo 8º, § 1º, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que esteja filiado.

Ao final, requer seja acolhido o pedido inaugural para a procedência do pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Vereador do Município Governador Lindenberg/ES.

Contrarrazões apresentadas no ID 4324745 pugnando para que seja mantida a decisão proferida.



A douta Procuradoria Regional Eleitoral, apesar de intimada no ID 4336145, não se manifestou.

É o Relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

*

VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

(RELATOR):-

Conforme relatado, tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Joneci Inacio de Oliveira em face da sentença de ID 4324095, proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral – Rio Bananal/ES, que acolheu pedido formulado em ação de impugnação de registro de candidatura e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador nas próximas eleições.

Em suas razões recursais (ID 4324495), sustenta o recorrente, em síntese, que a condenação em processo cujo trânsito em julgado foi alcançado já não mais surte seus efeitos, visto que já restituiu os valores apurados na condenação junto ao TCEES, devendo ser levado em consideração que não houve, e se quer há notícias, de eventual ação civil ou criminal em seu desfavor, afirmando que não merece “sofrer ainda mais sanções, e de natureza tão severa que é a inelegibilidade” (ID 4324495 – fl. 5).

Alega que, ausentes o dolo do gestor no caso da desaprovação de suas contas e o caráter insanável das irregularidades verificadas nos Acórdãos do Tribunal de Contas, não há como ser declarada a inelegibilidade, devendo prevalecer o exercício de sua capacidade eleitoral passiva.

Acrescenta o recorrente que é detentor de mandato de Vereador, e que nos termos da Lei nº 9.504/97, artigo 8º, § 1º, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que esteja filiado.

Ao final, requer seja acolhido o pedido inaugural para a procedência do pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Vereador do Município Governador Lindenberg/ES.

Contrarrazões apresentadas no ID 4324745 pugnando para que seja mantida a decisão proferida.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, apesar de intimada no ID 4336145, não se manifestou.

Inicialmente cumpre ressaltar a tempestividade do presente recurso, razão pela qual dele conheço e passo ao exame do mérito.

O MM. Juiz Eleitoral, na sentença de ID 4324095, manifestou-se nos seguintes termos:

“Incontroverso que o impugnado foi condenado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que REJEITOU as contas do impugnado, tendo em vista o recebimento de diárias,



para participação em curso, quando, na verdade, no mesmo dia, estava participando de sessão na Câmara Municipal de Governador Lindenberg-ES., determinando, com isso, que o impugnado devolvesse o valor das diárias, fato que não é negado pelo próprio impugnado.

Resta-nos analisar se o fato é capaz de tornar o impugnado inelegível, enquadrando-se no que determina a norma acima mencionada.

Esse debate me parece já pacificado no Tribunal Superior Eleitoral, que reconhece, no ato de pagamento de diárias, de forma indevida, ato insanável e doloso de improbidade administrativa. Veja:

(...)

Não poderia ser diferente esse entendimento, uma vez que apesar de dizer que realizou a restituição de valores, como determinado pelo TRIBUNAL DE CONTAS, o impugnado apenas procedeu desta forma, quando da condenação transitada em julgado.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO ID n 11912390 e, via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE o REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA de JONECI INÁCIO DE OLIVEIRA, ao cargo de VEREADOR em GOVERNADOR LINDENBERG-ES.”

O recorrente, na qualidade de vereador, teve suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão TCEES nº 00398/2019-1-PLENÁRIO, sendo condenado ao ressarcimento ao erário dos valores de diárias recebidas indevidamente, tendo em vista sua presença comprovada nas sessões da Câmara em dias de eventos relatados no boletim de diárias. Verifica-se do Acórdão que houve dano ao erário (ID 4322845 - fl. 15).

Quanto ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, o c. Tribunal Superior Eleitoral decidiu que não tem o condão de elidir a incidência da restrição prevista na alínea g, do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar 64/90:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SUBSÍDIO. MEADO DA LEGISLATURA. CONTRARIEDADE AO ART. 37, X, E 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A tipologia da alínea g traz em seu bojo requisitos que habilitam o magistrado eleitoral a exarar juízos de valor concretos acerca de cada um deles. Precedentes: AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJe de 21.9.2016; RO nº 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.4.2016 e RO nº 725-69/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.3.2015).

2. O pagamento a maior a vereadores; o ultraje à disposição do art. 37, X, da Constituição da República; e a concessão de aumento ao subsídio dos membros do legislativo municipal para a mesma legislatura, desrespeitando o art. 29, VI, do mencionado diploma normativo, configuram irregularidades insanáveis que acarretam dano ao erário e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes: AgR-REspe nº 65890/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.8.2014; AgR-REspe nº 121-97/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.4.2013; AgR-REspe nº 193-17/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 3.6.2013 e AgR-REspe nº 1270-92/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.09.2010.

3. In casu, constatadas as aludidas irregularidades no caso concreto, perfaz-se o vício insanável configurador de ato doloso de improbidade administrativa apto a configurar inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.



4. **A devolução do montante irregular ao erário e a existência de eventual lei municipal que autorize indigitadas práticas contrárias à norma constitucional não têm o condão de elidir a incidência da restrição ao ius honorum prevista na alínea g (AgR-REspe nº 45551/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.5.2013).**

5. A natureza do procedimento realizado pela Corte de Contas que aferiu a irregularidade das contas do gestor público é irrelevante para fins de incidência da precitada causa restritiva da capacidade eleitoral passiva (RO nº 2523-56/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2.9.2011 e AgR-RO nº 452298/PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 16.12.2010).6. Agravo desprovido

(Recurso Especial Eleitoral nº 9659, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 03/05/2017, Página 54/55)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. VIOLAÇÃO AO ART. 29, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO A MAIOR A VEREADORES. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZANDO O PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. VIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA INELEGIBILIDADE.

1. Para a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão proferida pelo órgão competente; b) irrecorribilidade no âmbito administrativo; c) desaprovação das contas relativas ao exercício de cargos ou função pública em razão de irregularidade: (i) insanável e (ii) equiparada a ato doloso de improbidade administrativa; d) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; e) decisão não suspensa ou anulada.

2. O desrespeito ao dispositivo constitucional que estabelece o teto de remuneração dos vereadores, independentemente da existência de lei local que autorize pagamento a maior, gera em desfavor do gestor a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

3. A Justiça Eleitoral é competente para verificar se a falha ou a irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade.

4. O dolo exigido pela alínea g é o genérico, caracterizado pela simples vontade de praticar a conduta que ensejou a irregularidade insanável.

5. A devolução integral ou parcial do valor recebido indevidamente não tem o condão de afastar a incidência da citada inelegibilidade.

Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10403, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2016)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONHECIMENTO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. DECISÃO REGIONAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A negativa de seguimento do recurso especial teve como



fundamentos: a) impossibilidade de conhecimento, em sede de recurso especial, de documentos que supostamente afastariam a inelegibilidade, quando já ultimada a data da diplomação; b) incidência do verbete sumular 28 da jurisprudência desta Corte Superior; c) preenchimento dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90; e d) adequada fundamentação da multa por litigância de má-fé. Tais fundamentos não foram devidamente infirmados, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 da referida súmula. 2. A decisão da Corte de Contas, exarada em 12.4.2018 - mais de dois anos após a diplomação dos eleitos em 2016 -, não é apta a alterar a situação fática e jurídica de candidato que teve reconhecida, em julgamento originário do recurso contra a expedição de diploma, inelegibilidade superveniente ocorrida antes da data do pleito. Precedente: Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 15-56, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.4.2019. 3. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, soberano na análise de fatos e provas, cassou o diploma de vereador, por entender que ficou configurada irregularidade insanável, com características de ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário, decorrente do fato de o recorrente, na função de presidente da Câmara de Vereadores de Telha/SE e responsável pelo pagamento de diárias para os servidores municipais e vereadores, dentre os quais ele próprio, autorizar a sua participação e de outros parlamentares e servidores em dois eventos que comprovadamente não ocorreram, o que evidenciaria ofensa aos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92. Incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. 4. **Conforme já decidiu este Tribunal Superior, "o pagamento indevido de diárias constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa"** (AgR-REspe 140-75, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 27.3.2017). 5. A aplicação da multa por litigância de má-fé foi fundamentada na conduta processual reprovável decorrente da juntada de decisão da Corte de Contas proferida em feito diverso daquele subjacente ao recurso contra a diplomação. 6. Mantida a cassação do diploma por esta Corte Superior, em sede de RCED, a decisão deve ser imediatamente executada, a partir da publicação do acórdão e independentemente do julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos, os quais não são dotados de efeito suspensivo. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 6330, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2019, Página 207-208)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90.

1. No julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826 e 729.744, o Supremo Tribunal Federal fixou teses de repercussão geral no sentido de que a competência para julgar as contas do chefe do Poder Executivo, seja de governo, seja de gestão, é exclusiva da Câmara Municipal.

2. Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, inciso II, da CF/1988, norma de reprodução obrigatória para os Estados da Federação (art. 75 da CF/1988). Precedentes.

3. No que diz respeito à irregularidade atinente à contratação direta de serviços de contabilidade, não é possível verificar a caracterização da hipótese de ato doloso de improbidade administrativa por dispensa de licitação, haja vista a ausência de elementos que demonstrem a complexidade e essencialidade do serviço contratado. Desse modo, deve-se privilegiar a elegibilidade, tendo em vista que as hipóteses de inelegibilidade, como regras limitativas de direito, devem ser interpretadas de forma restrita.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento indevido de diárias constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.



5. Esta Corte já fixou o entendimento de que o não recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como a não observância dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, aptas a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

6. A alegação de que os pareceres do TCM pela rejeição das contas seriam nulos de pleno direito, pois não teriam sido devidamente motivados, não foi discutida pelo Tribunal de origem nem objeto dos embargos de declaração opostos perante o TRE, não podendo, portanto, ser conhecida por esta Corte, por ausência de questionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

7. Eventual vício no título proferido pelo órgão de contas é matéria que somente pode ser deduzida nas instâncias próprias, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou o desacerto da decisão proferida (Súmula 41 do TSE).

Recurso Especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14075, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 27/03/2017, Página 132)

A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão.

Não resta dúvida que no caso trazido a exame incide a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, haja vista o ato doloso de improbidade administrativa, já que o recorrente recebeu diárias para participar de eventos realizados em dias que comprovadamente participou de seção na Câmara de Vereadores do Município de Governador Lindenberg/ES, conforme Acórdão do TCEES (ID 4322845 – fl. 13), configurando enriquecimento ilícito e dano ao erário.

No tocante ao argumento de que é detentor de mandato de vereador, sendo-lhe assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que esteja filiado, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/1997, este não deve prosperar, visto que a eficácia de referido dispositivo se encontra suspensa em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal na Adi nº 2530. Quanto ao tema, segue jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - CANDIDATURA NATA - PREVISÃO NO ESTATUTO DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO, PELO STF, DO § 1º, ART. 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES (ADI Nº 2.530) - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS E DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO. A escolha do candidato em convenção partidária é requisito exigido por lei para o deferimento do pedido de registro de candidatura, sob pena de violação aos princípios da isonomia entre os candidatos e da autonomia partidária. Após a suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, da norma inserta no § 1º, art. 8º, da Lei das Eleições, por meio do deferimento de medida liminar na Ação Direta de



Inconstitucionalidade nº 2.530, o instituto da candidatura nata não mais encontra amparo no ordenamento jurídico, ainda que esteja expressamente previsto no estatuto da agremiação partidária. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 105733, ACÓRDÃO n 148112012 TRE/RN de 04/09/2012, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012)

REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. NOME NÃO APROVADO NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONVENÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPURIS. INOBSERVÂNCIA DO ART.11, §1º, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROVIMENTO DO APELO.

Considerando a inexistência de candidatura nata, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, na ADInMC nº2.530, suspendeu, até decisão final da ação, a eficácia do §1º do artigo 8º da Lei das Eleições, é condição de elegibilidade a aprovação do nome do candidato na convenção do partido pelo qual pretende concorrer ao certame eleitoral.

Os motivos pelos quais não aprovaram a candidatura do Recorrente e os atos ocorridos na convenção partidária se tratam de matéria interna do partido político, não cabendo à Justiça Eleitoral fazer juízo de valor.

Desaprovado o nome do Recorrente, na convenção do partido, para concorrer ao pleito de 2008, tem-se não atendida a exigência do disposto no art. 11, §1º, inciso I, da Lei das Eleições.

Improvemento do recurso.

(RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATO n 322, ACÓRDÃO n 322 de 04/09/2008 TER/PI, Relator RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2008)

Ante o exposto, conheço do recurso, mas no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Joneci Inacio de Oliveira ao cargo de Vereador.

É como voto, Sr. Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;



A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello e

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

